

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS
DEPARTAMENTO DE NORMAS E PROCEDIMENTOS JUDICIAIS
COORDENAÇÃO-GERAL DE ELABORAÇÃO, SISTEMATIZAÇÃO E APLICAÇÃO DAS NORMAS

NOTA TÉCNICA N^o 637 /2009/DENOP/SRH/MP

ASSUNTO: Acumulação de cargos.

Referência: Processo n^o [REDACTED]

SUMÁRIO EXECUTIVO

Em levantamento do passivo processual desta unidade, foi localizado este processo, encaminhado à Coordenação-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas-COGES/DENOP/SRH/MP pela Auditoria de Recursos Humanos AUDIR/SRH/MP, a fim de dirimir dúvidas sobre acumulação de cargos.

2. Trata-se da análise da situação funcional da interessada, que acumula o cargo de Atendente, do quadro de pessoal da Fundação Nacional de Saúde – FUNASA, entidade vinculada ao Ministério da Saúde, com jornada de 40 horas semanais, com um cargo de Professor estadual em município da Bahia.

3. Quanto à carga horária relativa ao último cargo, consta nos autos duas declarações fornecidas pela mesma escola, a primeira, à fl. 2, datada de 7 de março de 2005, informando que a interessada ministra aulas nos turnos matutino e vespertino e a segunda, datada de 8 de junho do mesmo ano, à fl. 18, informando o exercício de contrato temporário de 20 horas semanais.

4. Sobre o assunto em questão, cabe transcrever o disposto na alínea “b” do inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n^o 19, de 4 de junho de 1998, *in verbis*:

“Art.1^o A alínea c do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.37.....

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI.

(omissis)

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;”

5. Acerca da matéria em exame, esta Coordenação-Geral, por meio do Ofício n^o 13/2002 – COGLE/SRH, manifestou-se considerando cargo técnico ou científico, acumulável em atividade, na forma permitida pelo texto constitucional, aquele para cujo exercício seja

indispensável e predominante a aplicação de conhecimentos científicos obtidos em nível superior de ensino ou exigida habilitação em curso legalmente classificado como técnico.

6. E, segundo entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão 147/2007-Segunda Câmara, é considerado cargo técnico ou científico, para os fins previstos no art. 37, inciso XVI, alínea “b”, da Constituição Federal de 1988, aquele que requeira a aplicação de conhecimentos científicos ou artísticos obtidos em nível superior de ensino, sendo excluídos dessa definição os cargos e empregos de nível médio, cujas atribuições se caracterizam como de natureza burocrática, repetitiva e de pouca ou nenhuma complexidade.

7. Desta forma, conclui-se que, que somente podem ser considerados cargos técnicos ou científicos aqueles para cujo exercício seja exigida habilitação profissional em curso legalmente classificado como ensino técnico ou tecnológico, nível médio e superior, respectivamente, e que tenha sido ministrado por instituição de ensino reconhecida pelo MEC.

8. Segundo documento à fl. 25, o cargo de Atendente integra o Grupo III – Serviços de Atividades Básicas e seus ocupantes desempenham tarefas de natureza repetitiva, envolvendo execução de trabalhos ligados a enfermagem de nível auxiliar, que exigem relativo grau de responsabilidade. Portanto, não pode ser considerado cargo técnico para o fim de acumulação.

9. Para fins de elucidação, trazemos à colação a definição de cargo técnico, contida no PARECER/MP/CONJUR/Nº 1359 – 3.17/2009, exarado nos autos do Processo nº 01200.003131/2009-46, *in verbis*:

“12. Inicialmente, cabe observar que a expressão “cargo técnico ou científico” encontra assento na Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, XVI, quando a Carga Magna trata das hipóteses de acumulação de cargos públicos. Em que pese a CF/88 não conceituar o que seria cargo técnico ou científico, no plano jurisprudencial, o Supremo Tribunal de Justiça tem entendido que preenche referida exigência aquele cargo para cujo exercício sejam exigidos conhecimentos técnicos específicos e habilitação legal, não necessariamente de nível superior, senão vejamos:

“RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. AGENTE DE POLÍCIA E PROFESSOR. DESCABIMENTO. NATUREZA DE CARGO TÉCNICO NÃO CARACTERIZADA. ART. 37, XVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. É vedada a acumulação do cargo de professor com o de agente de polícia civil do Estado da Bahia, que não se caracteriza como cargo técnico (art. 37, XVI, “b”, da Constituição Federal), assim definido como aquele que requer conhecimento específico na área de atuação do profissional, com habilitação específica de grau universitário ou profissionalizante de 2º grau. 2. Recurso ordinário improvido.” (RMS 23131/BA, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, DJ 09/12/08).

(...)

13. Da leitura desses precedentes, resta evidenciado que a caracterização de um cargo como técnico ou científico passa pelo exame das seguintes premissas: I) – o cargo precisa exigir do seu ocupante conhecimentos técnicos ou habilitação legal específicos; II) o cargo cujas atribuições são meramente burocráticas não é de natureza técnica ou científica; III) – o cargo não precisa ser de nível superior; IV) nem todo cargo de nível superior pode ser considerado técnico ou científico.”

10. Assim, em observação à definição do que vem a ser cargo técnico para fins licitude de acumulação de cargos, e do que dispõe a Carta Magna, têm-se que o cargo de

Atendente ocupado pela interessada não pode ser considerado como cargo técnico para fins de acumulação com o cargo de Professor.

11. As informações contidas nos autos não são suficientes para esclarecer o vínculo funcional relativo ao cargo de Professor ocupado pela interessada. Ora consta jornada provável de 40 horas - turno matutino e vespertino, ora contrato temporário de 20 horas semanais. Não resta claro se trata-se de um ou dois vínculos.

12. Cumpre-nos informar que o servidor não poderia ter celebrado contrato com a Secretaria de Educação do Estado da Bahia, uma vez que a contratação temporária rege-se pela Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe, no artigo 6º, o seguinte:

“Art. 6º É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.”

13. Assim, com fundamento nas normas que regem o assunto, entendemos que a situação em análise configura acumulação ilícita de cargos, não havendo nem que se examinar a compatibilidade de horário. A interessada deverá, então, apresentar sua opção por um dos cargos, nos termos do artigo 133 da Lei nº-8.112/90, a fim de regularizar sua situação funcional, sob pena de ser instaurado processo administrativo disciplinar.

14. Face ao exposto, submetemos esta Nota Técnica à apreciação do Senhor Coordenador-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas – Substituto, para que, se de acordo, encaminhe o processo à Senhora Diretora do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais – Substituta, com posterior restituição à Auditoria de Recursos Humanos desta Secretaria, para conhecimento e demais providências que o assunto requer.

Brasília, 1º de dezembro de 2009.

CLEONICE SOUSA DE OLIVEIRA
MATRÍCULA 1146075

TEOMAIR CORREIA DE OLIVEIRA
Chefe da Divisão de Análise de Processo

De acordo. Encaminhe-se à Senhora Diretora do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais – Substituta.

Brasília, 1º de dezembro de 2009.

OTÁVIO CORRÊA PAES
*Coordenador – Geral de Elaboração, Sistematização e
Aplicação das Normas - Substituto*

Aprovo. Restitua-se à Auditoria de Recursos Humanos desta Secretaria, conforme proposta.

Brasília, 1º de dezembro de 2009.

VALÉRIA PORTO
*Diretora do Departamento de Normas e
Procedimentos Judiciais - Substituta*